



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 120/ 2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapava e dá outras providências.

Origem: Chefe do Poder Executivo

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA QUE VISA ALTERAR A LEI QUE REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. PELA TRAMITAÇÃO, COM ASPECTOS TÉCNICOS E MERITÓRIOS A SEREM AVALIADOS PELAS COMISSÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 53/2025, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante protocolo realizado na Secretaria da Edilidade em 02/10/2025.

O processo, devidamente autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 437/2025 – fls. 1;
- 2) Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 – fls. 2;
- 3) Justificativa – fls. 3;
- 4) Anexo III – fls. 4;
- 5) Lei Complementar nº 53/2017 – fls. 5/77;
- 6) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 78;
- 7) Histórico de tramitação – fls. 79.

É o breve relatório. Passo a opinar.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei retro referenciado e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1. Da instrução do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

1.1. Da Justificativa

O Regimento Interno assim dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...] VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição dos motivos de mérito, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se às fls. 3 do processo legislativo, cumprindo, formalmente, a exigência regimental. Quanto ao aspecto meritório, elevo à apreciação dos nobres Edis, que devem considerar se fundamenta a medida proposta, na forma do retrotranscrito inciso VI, *in fine*.

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]
III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

O Projeto de Lei Complementar, visando alterar a Lei Complementar nº 53/2017, faz sua juntada, observando, com isso, os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro

1.3.1 Da autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da existência de dotação orçamentária

A concessão de vantagem a servidores públicos depende de autorização consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o inciso II, §1º, art. 169 da Constituição Federal.²

No caso, a proposta visa alterar a LC 45/2015 apenas para reduzir o nível de escolaridade dos cargos em comissão mencionados no corpo da proposição, sem impacto financeiro que se possa vislumbrar.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Assim, entende-se que prescinde de observância do inciso II, §1º, art. 169, da Constituição Federal. De toda sorte, consta expressamente da a Lei nº 1.173/2024 - Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025:

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como o pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme previsto, respectivamente, em Lei ou em Resolução, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o artigo 167-A da Constituição Federal.

Além de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, dependem de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes, conforme se depreende do inciso I, §1º, art. 169, da Constituição Federal.

Essa orientação é extraída, inclusive, do inciso II, art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Nessa linha de intelecção, três exigências se extraem: a primeira, que é a existência de autorização na LDO (I, §1º, art. 169, CF); a segunda, é a existência de dotação orçamentária (II, §1º, art. 169, CF); e a terceira, relacionada ao aspecto formal da proposição, que é a indicação de dotação orçamentária no próprio projeto (art. 25, CESP).

Tais exigências, contudo, não são exigíveis para a proposição ora apreciada, que visa apenas alterar o nível de escolaridade para ocupar os cargos de Assessor de Comunicação e Assessor de Gabinete.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

- Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.3.2 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pelo §2º, art. 18 da LDO, bem como dos demais anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus ADCT, art. 113, passou a exigir:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.³

A ausência de estimativa, quando necessária, afeta de forma *incontroversa* o plano de validade da norma, fulminando de constitucionalidade. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. **2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT).** Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 22698170720218260000 SP 2269817-07.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2022)

No caso, não se vislumbra aumento de despesa obrigatória de caráter continuado com a modificação do nível de escolaridade para determinados cargos em comissão, de sorte que se entende prescindível referido anexo, mormente porque o adicional de aperfeiçoamento profissional é atribuído somente ao servidor efetivo, não havendo risco de se reduzir o nível de

³ Redação similar possui a Lei Orgânica Municipal: Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP PODER LEGISLATIVO

escolaridade de determinados cargos em comissão e, com isso, reflexamente atrair o art. 94, da LC 45/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De sorte que, tratando-se de alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, há interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do projeto está adequada à Constituição Federal.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, isto é, a alteração das disposições da LC 53/2017, é de iniciativa reservada (inciso II, art. 41, LOM), estando, assim, dentro das hipóteses excepcionais previstas no §1º, art. 61, da Constituição Federal.

Logo, sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, tem-se que feito de forma adequada, isto é, pela autoridade competente.

4. Matéria do Projeto de Lei Complementar

A proposição visa alterar a LC 53/2017, com o objetivo claro de reduzir o nível de escolaridade para os cargos de Assessor de Comunicação e Assessor de Gabinete.

Coloca-se a primeira questão a se enfrentar:

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Os cargos em comissão podem ser de nível médio de escolaridade?

Sobre este tema, havia firme entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela necessidade de que os ocupantes de cargo em comissão tivessem de nível superior de escolaridade.

No entanto, após o julgamento nos autos da Ação Direta nº 3174/SE, o Tribunal de Contas Bandeirante revisou seu posicionamento, conforme se passa a demonstrar com julgado nos autos do TC-014278.989.23-1:

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO QUADRO DE PESSOAL. REITERADO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. REPROVAÇÃO SUCESSIVA DE DEMONSTRATIVOS. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS. AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO PARCELADA DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORA ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DA ORDEM DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

De outra parte, a exemplo do julgamento proferido nos balanços do exercício de 2018, considero superada a crítica ao nível de escolaridade exigido para o cargo de Assessor Parlamentar de Relações Comunitárias e de Articulação Políticas (ensino médio combinado com um ano de experiência em gestão pública). A propósito, em recente decisão, prolatada nos autos do TC-022925.989.22-016 o E. Tribunal Pleno entendeu não ser possível impor às Câmaras Municipais, como requisito para o provimento de qualquer cargo em comissão, a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior. Assim, caberá à lei de criação especificar os critérios eleitos para o provimento de cada posto, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3174.

Assim, cabe à legislação local disciplinar os requisitos para o ingresso, sem se descurar, evidentemente, que o nível de escolaridade deve ser compatível com o plexo de atribuições.

De sorte que, sem adentrar ao mérito legislativo e ao aspecto técnico-administrativo da matéria, elevo à apreciação dos Srs. Parlamentares se o plexo de atribuições previstas para o Assessor de Comunicação (fls. 44) e Assessor de Gabinete (fls. 45), contidos no Anexo IV, da Lei Complementar nº 53/2017, são compatíveis com o nível médio de escolaridade.

Nessa senda, inclusive, para efeitos de análise dos Srs. Parlamentares, colaciona-se o seguinte precedente do Pretório Excelso nos autos do RE 511.961/SP

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP

PODER LEGISLATIVO

DECRETOLEI N° 972, DE 1969. [...] 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Com fundamento na liberdade de expressão, a Suprema Corte rechaçou a exigência de nível superior de escolaridade para a profissão de jornalista.

Isso não quer dizer, *ipso facto*, que seja vedado o Poder Público estabelecer tal exigência como requisito do cargo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE "DIRETOR DE TV". CURSO SUPERIOR EM JORNALISMO OU COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVADO. 1. A preclusão opera-se pela perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, que torna defeso à parte reabrir, no mesmo processo, discussão sobre questão preclusa. 2. O valor atribuído à causa pode ser impugnado em preliminar de contestação (art. 293 do CPC de 2015). Deixando de apresentar a respectiva preliminar e apontar as razões pelas quais não aceitou o valor, ocorreu a preclusão. 3. O edital de concurso público é norma regente

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961 - SP, firmou entendimento que a Constituição da República não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-lei nº 972, de 1969, o qual exige diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. 5. Entretanto, o mesmo Pretório decidiu pela possibilidade de previsão em edital de exigência de diploma em curso superior em jornalismo para acesso a cargo público (ARE nº 951.741). 6. Previsto em edital a exigência de curso superior em jornalismo ou comunicação, registro no conselho regional a que pertence para investidura no cargo de "Diretor de TV" e ausente o cumprimento pelo candidato, ele não tem direito à nomeação. 7. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar do apelado. (TJ-MG - AC: 10382150121970002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, REGIDO PELO EDITAL N.º 01/15. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR COMPLETO PARA O CARGO DE JORNALISTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO VEDA A BUSCA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PROFISSIONAL COM MELHOR QUALIFICAÇÃO.ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 511.961/SP QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.630.848-2 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1630848-2 - Colombo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unâime - J. 23.05.2017) (TJ-PR - APL: 16308482 PR 1630848-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 23/05/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2048 13/06/2017)

Logo, conforme julgados retrocolacionados, ao Poder Público cabe definir o nível de escolaridade.

Embora o Assessor de Comunicação não seja jornalista por formação, colhe-se das atribuições contidas no inciso I alguma relação.

Assim, se não juridicamente é possível um jornalista com nível médio de escolaridade – embora nesta Municipalidade seja exigido nível superior – talvez seja razoável entender que a mesma orientação valha para o cargo de Assessor de Comunicação, falando, especificamente, sobre as atribuições contidas no inciso I.

De todo modo, elevo à apreciação dos Srs. Parlamentares, tal como ressaltado acima.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP PODER LEGISLATIVO

Prosseguindo, verifica-se que a despeito da modificação do nível de escolaridade para o nível médio, houve manutenção da remuneração.

Sem adentrar ao mérito, elevo à apreciação dos Srs. Parlamentares se razoável a medida.

5. Da técnica legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Noutro giro, inobservado o art. 9º da LC, já que consigna cláusula de revogação genérica na segunda parte do art. 3º.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram observadas, na íntegra, as regras do art. 11, I, pois, as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º), atendendo ao que estabelece o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão⁴.

6. Da tramitação

6.1. Da forma de Lei Complementar

⁴ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, exceção à regra geral do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição assume a forma estabelecida no inciso V, art. 40, da Lei Orgânica Municipal e item 10, § único, art. 23, da Constituição Estadual.

6.2. Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, ressalvadas as exceções expressamente previstas, as proposições terão discussão e votação em único turno.

Não estando entre as exceções legalmente contempladas, v.g., §2º, art. 166, RI, o caso é de discussão e votação em único turno.

6.3. Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, tratando-se de Projeto de Lei Complementar, deve-se seguir a regra do art. 69 da Constituição Federal:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Esclareça-se que maioria absoluta, invariavelmente, é o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos membros, ou seja, nesta Edilidade corresponde a 6 vereadores.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, OPINA nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, conforme dispõe o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2 Pretendendo alterar a LC 53/2017, promove sua juntada, em atenção aos incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno;

● Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

● Telefone: (16) 3172-1023

● E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

● Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

2. **Quanto a esfera** de competência legislativa, a matéria reverbera diretamente no âmbito Municipal, despontando o interesse local, com escopo no art. 30 da Constituição Federal;
3. **Quanto à iniciativa**, é competência privativa da Câmara Municipal, na forma do inciso II, art. 41, da Lei Orgânica Municipal;
4. **Quanto ao conteúdo do Projeto:** Pretende a alteração reduzir o nível de escolaridade exigido para os cargos de Assessor de Comunicação e Assessor de Gabinete.
 - a) É cediço que cabe à legislação local disciplinar os requisitos para o ingresso, sem se descurar, evidentemente, que o nível de escolaridade deve ser compatível com o plexo de atribuições. Assim, sem adentrar ao mérito legislativo e ao aspecto técnico-administrativo, elevo à apreciação dos Srs. Parlamentares se o plexo de atribuições previstas para o Assessor de Comunicação (fls. 44) e Assessor de Gabinete (fls. 45), contidos no Anexo IV, da Lei Complementar nº 53/2017, são compatíveis com o nível médio de escolaridade;
 - b) Verifica-se, por seu turno que, a despeito da redução do nível de escolaridade para ingressar no cargo – atualmente exigível nível superior -, não traz a proposição qualquer alteração da remuneração. Sem adentrar ao mérito, elevo à apreciação dos Srs. Parlamentares se razoável a manutenção;
5. **Quanto à técnica legislativa**, observa parcialmente a Lei Complementar nº 95/98: a) inobservado o art. 9º da LC, já que consigna cláusula de revogação genérica na segunda parte do art. 3º; b) a vigência está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º), devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão, conforme previsto no art. 8º, da LC nº 95/98;
6. **Quanto à tramitação:**
 - 6.1 A **forma** adotada está adequada, está adequada, uma vez que a matéria deve ser ventilada por Lei Complementar (V, art. 40, LOM e item 10, § único, art. 23, CESP);;
 - 6.2 Em relação a **votação**, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

- Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

6.3 Quanto ao **quórum** de aprovação, deve-se observar a maioria absoluta (art. 69, CF).

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 06 de outubro de 2025.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava